



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.820 - DF (2019/0040958-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES. : MARLENE MARTY FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : NATELMA PINTO CAMPANA SILVA - RJ092906
ANDREA SANT ANNA DO CARMO - RJ111114
INTERES. : COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA
AERONÁUTICA
INTERES. : MINISTÉRIO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.*

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.820 - DF (2019/0040958-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INTERES. : MARLENE MARTY FERNANDES E OUTRO

ADVOGADOS : NATELMA PINTO CAMPANA SILVA - RJ092906
ANDREA SANT ANNA DO CARMO - RJ111114

INTERES. : COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA

INTERES. : MINISTÉRIO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIÃO, suscitado, nos autos do Mandado de Segurança contra ato do Comandante-Geral do Pessoal (COMGEP) – MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA.

2. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal vinculado ao TRF da 2ª. Região, que declarou-se incompetente para o julgamento da demanda e remeteu os autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, porquanto o domicílio funcional da autoridade coatora é Brasília.

3. Por sua vez, o Juízo Federal vinculado ao TRF da 1ª. Região também se declarou incompetente e suscitou o presente Conflito ao fundamento de que *mesmo em se tratando de Mandado de [1] Segurança, de modo que as Impetrantes possam ajuizar a demanda no seu próprio domicílio, na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, ou mesmo onde esteja situada a coisa* (fls. 294).

4. Dispensado o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com base no art. 178 do Código Fux.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.820 - DF (2019/0040958-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

INTERES. : MARLENE MARTY FERNANDES E OUTRO

ADVOGADOS : NATELMA PINTO CAMPANA SILVA - RJ092906
ANDREA SANT ANNA DO CARMO - RJ111114

INTERES. : COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA
AERONÁUTICA

INTERES. : MINISTÉRIO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.*

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.820 - DF (2019/0040958-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INTERES. : MARLENE MARTY FERNANDES E OUTRO

ADVOGADOS : NATELMA PINTO CAMPANA SILVA - RJ092906
ANDREA SANT ANNA DO CARMO - RJ111114

INTERES. : COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA

INTERES. : MINISTÉRIO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

VOTO

1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.
UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART.
109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

2. *Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0040958-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 163.820 / DF

Números Origem: 00049174020184020000 00233242020184020000 10255974120184013400
201800000049173 233242020184020000 49174020184020000

PAUTA: 27/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
INTERES. : MARLENE MARTY FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : NATELMA PINTO CAMPANA SILVA - RJ092906
ANDREA SANT ANNA DO CARMO - RJ111114
INTERES. : COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA
INTERES. : MINISTÉRIO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.